

# A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: O EXEMPLO DO MÉTODO APAC

Breno Urbano Cardoso<sup>1</sup>

Lafayette Pozzoli<sup>2</sup>

Gilmar Siqueira<sup>3</sup>

Resumo: O objetivo deste artigo é tratar da aplicação do princípio da fraternidade – que aparece no preâmbulo da Constituição Federal brasileira de 1988 – no direito penal brasileiro. Para isso foi escolhido como exemplo o método APAC de execução penal. Para chegar à essa aplicação concreta, foi necessário antes tratar dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro (de forma geral) e da fraternidade (mais concretamente). A relação entre a fraternidade e o direito penal, presente no método APAC, foi apresentada na última seção do artigo. A pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, o procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica: em livros e periódicos jurídicos; documental; em legislação e em sites eletrônicos.

Palavras-Chave: Fraternidade; Execução Penal; Direito Penal; Método APAC.

---

<sup>1</sup> Economista pela PUC-SP. Estudante de direito pela PUC-SP.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Università "La Sapienza", Itália. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC-SP. Professor na Faculdade de Direito na PUC-SP. Advogado.

<sup>3</sup> Doutorando em direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Mestre em direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

## THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF FRATERNITY IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: THE EXAMPLE OF THE APAC METHOD

**Abstract:** The purpose of this article is to deal with the application of the principle of fraternity – which appears in the preamble to the Brazilian Federal Constitution of 1988 – in Brazilian criminal law. For this, the APAC method of criminal execution was chosen as an example. To reach this concrete application, it was necessary to deal with the principles in the Brazilian legal system (in general) and fraternity (more specifically). The relationship between fraternity and criminal law, present in the APAC method, was presented in the last section of the article. The research was developed using the hypothetical-deductive approach method, the comparative procedure, the indirect documentation technique, the bibliographic research: in books and legal journals; documentary; legislation and electronic websites.

**Keywords:** Fraternity; Penal Reinforcement; Penal Law; APAC Method.

### INTRODUÇÃO



finalidade do Direito Penal é tutelar os bens mais relevantes para a própria sobrevivência da sociedade. Nessa linha de pensamento, conforme ensinou o jurista alemão Claus Roxin (ROXIN, 2006, p. 33), esse é o último recurso disponível do Estado como instrumento de controle social e garantia da lei e da ordem na nossa sociedade. Para tanto, faz-se necessário a reflexão de que vivemos em um Estado Democrático de Direito e o próprio Direito Penal deve ser pensado não somente pela fonte imediata na qual vincula a lei ao Estado, mas também pelas fontes mediatas, como os costumes e os princípios gerais do direito.

Essa última é a base da nossa reflexão. O tratamento das fontes principiológicas do direito, uma vez inseridas no ordenamento constitucional, devem ser aplicadas na melhor medida possível para a sobrevivência do próprio sistema. O juiz não é um mero aplicador da lei. Antes de tudo, é o guardião de nossos direitos fundamentais, e aqui estendemos a aplicação do princípio da fraternidade, conforme dispõe o preâmbulo do texto constitucional.

O presente trabalho surgiu a partir da inquietação em não encontrarmos a fraternidade como princípio fundante no corpo da nossa Constituição Federal, como também é esquecido por parte da doutrina brasileira, principalmente na seara do Direito Penal, uma das áreas mais tradicionais que decidimos enfrentar para trazer essa questão.

Percebeu-se que a fraternidade é expressamente mencionada apenas uma vez em todo o sistema de direito positivo brasileiro, mais precisamente no preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988, no que diz respeito à declaração introdutória que afirma os termos gerais dos nossos propósitos. A partir de estudos realizados em diversas doutrinas brasileiras, nosso método dedutivo exigiu a revisão da aplicação dos princípios gerais do direito no sistema jurídico vigente. Isto porque, conforme ensina Greco, o Direito Penal vive, como não poderia deixar de ser, em constante movimento, tentando adaptar-se às novas realidades sociais (GRECO, 2015, p. 3), para explicar a aplicação do princípio da fraternidade na melhor medida possível.

O corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo foi imprescindível ao indicar a obra intitulada *O Princípio Constitucional da Fraternidade*, de autoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (2019). Seus ensinamentos baseados em valores como respeito, cordialidade, tolerância e solidariedade foram devidamente exaltados adiante.

O presente artigo tem como escopo buscar a aplicação do princípio da fraternidade no ordenamento jurídico brasileiro a partir da interpretação sistêmica das regras e princípios inseridos

na Constituição da República Federativa do Brasil. A presente leitura surgiu a partir da inquietação do autor em não encontrar amparo constitucional expresso no princípio da fraternidade no vasto direito positivo brasileiro, e mais precisamente no Direito Penal como fundamento de decisões e resolução de lides. Para iniciarmos nosso trabalho, as seguintes indagações devem estar na nossa mente: Por que falarmos em fraternidade? Seria o princípio da fraternidade uma categoria jurídica? Pode este ser aplicado também no Direito Penal?

Muitos professores, ao apresentar o curso para os alunos, aludem à expressão latina *Ultima Ratio* para que estes entendam o custo social que esta seara do direito carrega consigo. Sabemos que impor uma pena privativa de liberdade, também é impor um estigma social. Por isso que sempre que o Direito Penal for desnecessário, será igualmente injusto.

Veremos ao longo deste texto que a aplicação de uma pena, sem a devida atenção à reinserção social, pode ser entendida como vingança privada de poucos. Neste sentido, as discussões no âmbito do Direito Penal devem estar acompanhadas por uma correta interpretação dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Veremos que a fundamentação constitucional é importante, mas por si só não basta. Toda leitura do sistema processual deve ter por ponto de partida o texto constitucional. Porém, a prática judiciária e, muitas vezes, a própria doutrina, esquecem dessa noção básica sobre regras constitucionais.

Nesse sentido, o primado da dignidade da pessoa humana deve ser levado a sério por todos os pensadores do direito na atividade de suas funções. Nossa busca tem como finalidade a máxima de não se repetir os erros da história, discutir como as pessoas devem ser punidas, e também conhecer e interpretar as leis para que essa possa ser adequada caso a caso. Chegaremos à conclusão de que um dos objetivos fundamentais da República é a construção de uma sociedade mais justa, através da busca

pela justiça social e pela exigência de leis justas que sejam restritivas de direitos apenas quando necessário, adequadas, razoáveis, tendo em vista a defesa de interesses da sociedade. Desta forma, o princípio da fraternidade emana da proibição de penas cruéis, da determinação da individualização da pena na individualização legislativa e posteriormente na sentença condenatória, e finda a busca da pena justa e proporcional à gravidade do fato e à culpabilidade do agente, preservando sempre os direitos constitucionais.

O objetivo deste trabalho não é estudarmos dedicadamente os conflitos existentes entre princípios, entre estes e regras e entre regras, mas em linhas gerais, firmar o pensamento de que é inviável seguirmos com um sistema jurídico eficaz sem interpretação dos princípios constitucionais para dela extrair o máximo de seu conteúdo. Deve-se incentivar o operador do Direito a tecer uma interpretação conforme a Constituição para, enfim, preservá-la. Dessa forma, importa notar que não serve ao processo penal leitura simplesmente fria e formal da Constituição Federal. Precisamos encontrar espaço para a compatibilização entre o Direito Penal, a Constituição Cidadã e o princípio esquecido da fraternidade.

## 1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No início do curso de Direito somos apresentados à teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. O aludido jurista defendeu a efetivação dos princípios constitucionais, a partir de mandados de otimização (ALEXY, 2012, p. 90), para que o Estado realize tudo que estiver a seu alcance, dentro das limitações fáticas e jurídicas, na maior medida possível, para viabilizar o exercício de um direito fundamental. Desse modo, estamos certos de que atualmente o Direito é uma ciência que depende de princípios para sua aplicabilidade. Em relação a forma de

efetivação, diferentemente das regras, os princípios devem ser analisados para que sua aplicação seja feita a partir de um método chamado ponderação. As regras por sua vez não são aplicadas de forma gradual, mas segundo a lógica do tudo ou nada, por subsunção. Seriam assim, mandamentos definitivos, o que implica o dever de sua aplicação estrita. Portanto, o método de aplicação do Direito através do exame de proporcionalidade revela uma tentativa de realizar a exigência dos princípios constitucionais, por meio do controle judicial, responsável pela edição de atos normativos ao ordenamento jurídico. A opção pela sua utilização consiste na escolha de uma certa técnica de fundamentação de decisões judiciais, tendo em vista a cultura jurídica local.

Os princípios constitucionais servem de orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do texto constitucional (NUCCI, 2020, p. 97) Nas palavras do professor Guilherme Nucci, o Direito Penal constitui a mais drástica opção estatal para regular conflitos e aplicar sanções, deve amoldar-se ao princípio regente da dignidade humana, justamente pelo fato de se assegurar que o braço forte do Estado continue a ser democrático e de direito.

A força vinculante dos princípios e regras contidos em uma Constituição fazem emergir o constitucionalismo fraternal com ações afirmativas para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos. Hannah Arendt explica em seu artigo “*A banalidade do mal*” que a intolerância é um mal-estar cultural que assombra nossa sociedade. Pensamos, junto com a filósofa alemã, que as ideias movem o mundo, e o ideal fraterno é o antídoto que administra as alteridades.

Liberdade está relacionada diretamente com o conceito de dignidade, porque é na sua violação que se cometem as grandes violências. Neste aspecto, não podemos deixar de mencionar

o importante trabalho do jurista Karel Vasak ao classificar os Direitos Humanos em três dimensões (alguns doutrinadores denominam de gerações), em referência ao lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. A teoria das gerações de Vasak foi desenvolvida por meio de um artigo publicado em 1977, bem como por uma palestra de Direitos Humanos proferida após dois anos em Estrasburgo.

A primeira geração está relacionada à ideia clássica de liberdade, considerada como negativa, porque neste caso, a atuação estatal interfere diretamente na liberdade da pessoa. Como exemplo, temos a liberdade de expressão, a liberdade de locomoção, o voto, entre outros direitos civis e políticos. A segunda geração está ligada ao conceito de igualdade, e são imprescindíveis à possibilidade de uma vida digna. São estes os direitos sociais, econômicos e culturais, como dispostos nos artigos 6, 170, 215 e 216 da Constituição Federal. Por fim, a terceira geração tutela a fraternidade, ou melhor, a solidariedade, conhecido como novos direitos. São exemplos o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação, e principalmente à paz social.

Ao nos debruçarmos na seara dos direitos humanos, confirmamos o lado bom do ser humano. A terceira geração prega o direito à paz, à solidariedade, à fraternidade. Como o homem é um ser racional, diferenciado dos animais e das coisas, não se há de pautar exclusivamente em dogmas religiosos para compreender o universo natural dos direitos humanos. Designam direitos que o ser humano possuiria pela simples razão de ter uma natureza humana (NUCCI, 2016, p. 18)

Nota-se que na Constituição estão inseridos os princípios constitucionais do Direito. Falar em direitos fundamentais ou de direitos constitucionais remete aos distintos modos com que os Estados de Direito têm reconhecido a existência e importância radical dos direitos humanos. Em outras palavras, os direitos fundamentais são os previstos pelo direito interno; em nosso

caso, a Constituição Federal.

Os positivistas preferem a expressão direitos fundamentais, pois constituem exatamente o conteúdo da lei, que é a vontade do legislador. Porém, os direitos humanos têm raízes jusnaturalistas, caracterizado pela busca da moral e da ética, sem se preocupar tanto com as leis escritas. Nos dizeres de Nucci (NUCCI, 2016, p. 18), soa mais plausível que os direitos humanos liguem-se à moral e à ética, pois seu conceito é aberto. Além disso, é importante ressaltar o papel dos princípios do Estado de Direito para a garantia do progresso da humanidade. Assim, concebe-se o princípio da fraternidade como fonte constitucional e moral para a construção de uma cultura de conciliação, porque no nosso entendimento, fraternidade é uma categoria que agrega a comunidade humana universal.

## 2. O PRINCÍPIO ESQUECIDO DA FRATERNIDADE

O caráter axiológico da fraternidade tem vez e lugar na participação das decisões sobre o que fazer e como fazer, justamente a essência da participação popular. O magistrado Reynaldo Fonseca ilustra em sua obra que essa ideia ocorreu à exaustão na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Caracteriza-se a democracia fraternal pela positivação e efetividade dos mecanismos de participação popular de índole constitucional (FONSECA, 2019, p. 70). Sendo assim, a participação popular consiste em aludir a realização do princípio da fraternidade em prol do bem comum. Nas palavras do autor, fraternidade e democracia são faces da mesma moeda e podem se encontrar na prática. Objetiva-se, portanto, a partir da dimensão fraternal da sociedade uma vida em comunhão, por isso a constitucionalização da fraternidade é um tema que merece reflexão própria.

Com efeito, compreende-se que as normas constitucionais possuem aplicabilidade imediata. A fraternização da



Constituição também envolve a interpretação das normas vigentes, em controle de constitucionalidade, à luz do princípio da Fraternidade. Em síntese, esse princípio funcionaliza-se no ordenamento jurídico tanto como fundamento do Estado brasileiro quanto na condição de objeto essencial do poder público. Devemos também notar que torna-se difícil a concretização da fraternidade como categoria jurídica sem o registro do princípio da dignidade da pessoa humana. O raciocínio da juridicidade da fraternidade perpassa pelo conteúdo da dignidade. A fraternidade pode ser desdobrada no quadrante das gerações dos direitos fundamentais. Vamos a seguir rememorar brevemente este debate.

A tríplice divisão dos direitos fundamentais foi amplamente divulgada na aula inaugural do Instituto Internacional dos Direitos do Homem no ano de 1979 em Estrasburgo, ministrada por Paulo Bonavides (2011). Segundo o jurista brasileiro, direitos fundamentais residem na tríade liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, a primeira geração consiste em direitos de liberdade, como os direitos civis e políticos; os direitos sociais deram origem à segunda geração, cujo foco é a realização da igualdade material; e por fim, a terceira geração de direitos fundamentais centrada na noção de fraternidade, seriam os direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e de comunicação.

Nas palavras do autor, Primeira Geração está atrelada aos direitos individuais que solidificam as liberdades individuais, impondo limites ou limitações ao poder de legislar do Estado; Segunda Geração, são os direitos sociais, culturais e econômicos decorrentes dos direitos da primeira geração e exigindo do Estado uma postura mais ativa; e por sua vez, a Terceira Geração são os direitos fundamentais direcionados ao destino da humanidade, relacionados à paz, ao meio ambiente e sua proteção e conservação. Por isto, chamamos de consolidação da fraternidade (BONAVIDES, 2011, p.563).

A fraternidade é um direito fundamental autônomo cujo

centro axiológico repousa sobre a dignidade da pessoa humana e desenvolve-se como valor analítico próprio. Seu conteúdo jurídico ostenta força simbólica para fins de superação de desigualdades ou da privação de liberdades individuais pressupostas ao desenvolvimento da personalidade. Assim, entendemos que a fraternidade na condição de categoria constitucional possui aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico brasileiro, usufruindo do mesmo regime jurídico unitário dos direitos fundamentais.

A sociedade brasileira vive momentos difíceis sob diversas crises econômicas, políticas e sociais. Chegou a hora de resgatarmos os valores da Democracia, do Direito e dos princípios com a construção de uma justiça inclusiva e fraterna. Vimos que a Revolução de 1789 recepcionou a liberdade, a igualdade e a fraternidade como princípios universais que influenciaram as instituições. Agora temos que continuar influenciando sobre as normas jurídicas e os ideais no mundo contemporâneo. Como já foi dito, a fraternidade tornou-se um princípio esquecido do Direito e provavelmente seu motivo decorreu da clássica característica da norma jurídica: força coercitiva, pois é evidente que a fraternidade é livre e não pode ser imposta (FONSECA, 2019, p. 105)

O panorama de esquecimento da fraternidade não pode mais prevalecer. No caso brasileiro, a Constituição absorveu os três valores da Revolução Francesa no artigo 3º quando retrata nossa sociedade como livre, justa e solidária. Já no Preâmbulo da CF/88, proclamou-se expressamente o termo sociedade fraterna como um dos valores supremos. Entendemos por sociedade fraterna, uma sociedade sem preconceitos e pluralista. Como é sabido por todos, no Preâmbulo, explicitam-se os princípios e valores do sistema constitucional brasileiro, na eterna busca da institucionalização de um Estado Democrático de Direito. Assim, precisamos de um Sistema de Justiça eficiente e célere que garanta os direitos humanos fundamentais. Em

juízo<sup>1</sup> de 2009, o Min Ricardo Lewandowski entendeu que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade. Em outras palavras, a fraternidade pode servir como um paradigma hermenêutico para o século XXI:

Por derradeiro ainda uma ponderação neste caminho proposto, sobre o princípio da fraternidade. Trata-se de um princípio norteador de paradigma interpretativo junto com os outros dois princípios da igualdade e da liberdade. Para arrematar, pode-se dizer o seguinte: a liberdade e a igualdade serviram predominantemente como paradigma interpretativo nos cursos jurídicos e no mundo profissional, até o século passado. Neste século nos parece que começa a ter uma predominância a presença da fraternidade como um paradigma interpretativo. Não que deixemos de lado a liberdade e a igualdade; mas começa a haver uma predominância no seu uso cotidiano em todas as áreas do conhecimento. Começamos a nos dar conta de que estamos vivendo num único mundo, começamos a perceber a importância que tem em caminharmos juntos. Por causa dessas discriminações que acontecem no plano internacional, começamos nos dar conta de que é preciso algo mais, não basta simplesmente fazer uma lei para atender a determinados imigrantes como aconteceu no passado; é preciso ter um acolhimento diferente, entender um pouco melhor esses imigrantes, essas pessoas que estão transitando pelo mundo. (POZZOLI; CACHICHI; SIQUEIRA, 2021, p. 419).

A fraternidade procura realizar o bem comum por meio do reconhecimento do outro, ou seja, da relação. A liberdade humana é pessoal, relacional, dá-se no contexto de contato com o próximo em toda a comunidade política. “A fraternidade não deve ser vista apenas como uma ordem suprema ou mística, mas, principalmente, como uma necessidade para uma melhor convivência em sociedade” (POZZOLI; SIQUEIRA, 2019, p. 185). O princípio da fraternidade pode revisitar os fundamentos da comunidade política a partir da ideia de pessoa como ser relacional.

A tolerância nas sociedades multiculturais é o cerne das

questões a que este século nos convidou a enfrentar em tema de liberdade e igualdade. Utilizou-se, portanto, o princípio da fraternidade como ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade e da Igualdade. Com efeito, a questão das ações afirmativas não pode ser resolvida doente com base nos princípios da liberdade e da igualdade.

E também desta natural abertura do ser humano para as relações sociais se pode perceber, partindo do concreto para o abstrato, direitos humanos (básicos) que se vinculam à dignidade humana e que propiciam o desenvolvimento da pessoa enquanto tal. O exercício desses direitos em comunidade, sem que sejam violados, foi o objetivo de seu enunciado pela DUDH. “O reconhecimento pleno da dignidade da pessoa humana foi uma conquista no plano jurídico, tornando mais humana a convivência social” (POZZOLI, 2001, p. 179). Por essa razão foi necessário trazer, antes do próprio direito à vida, a ideia de bem comum que se vincula a uma cultura de direitos humanos; essa cultura, por sua vez, quando enraizada na ideia de que todo ser humano é pessoa, tende a preservar a inviolabilidade da vida humana em todos os seus estágios.

### 3. O RESGATE DA FRATERNIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Direito Penal não trabalha com analogia, somente se essa for benéfica ao réu. Por isto, a conduta, que é um comportamento voluntário extraído de um ser humano, tem que adequar-se perfeitamente a norma penal incriminadora. Assim serve para esclarecer o conteúdo da norma penal incriminadora. O costume não vai servir como base para que determinada conduta proibida por lei, seja então aceita. Mas a sua finalidade faz com que determinados termos sejam avaliados. E permite também que a lei seja interpretada com os valores próprios de determinado local. Dessa forma, o Direito Penal está muito ligado com

a estrutura de poder do Estado. Por isso é importante conhecermos nossa Constituição para sabermos quais são os valores que ela tutela.

O ilustre desembargador José Frederico Marques buscou encontrar a superação da visão estreita da ilicitude formal, conferindo proeminência aos princípios do direito como indutores da desconfiguração do tipo penal, quando a sanção arrepia o sentimento ético latente. Nestes termos, explica:

No campo da licitude do ato, há casos onde só os princípios do direito justificam de maneira satisfatória e cabal, a inaplicabilidade das sanções punitivas. É o que sucede nas hipóteses onde a conduta de determinada pessoa, embora perfeitamente enquadrada nas definições legais da lei penal, não pode, ante a consciência ética e as regras do bem comum, ser passível de punição. (MARQUES, 1964, 176).

Reconhecida a dimensão jurídica à fraternidade, analisar-se-á agora sua possível aplicação no Direito Penal. O desafio da fraternidade é imenso, ainda na discussão do campo penal, pois se trata do mecanismo de intervenção mais radical, onde são estabelecidas as mais graves sanções aos mais gravosos atos. Sua utilização deveria ocorrer em última instância (*ultima ratio*), nas situações de maior gravidade. Contudo, no caso brasileiro, precisamos nos debruçar para os recentes dados publicados pelo Sistema de Informações Estatísticas do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), que mostram que estamos na posição de terceiro país com maior população carcerária do mundo. Pode-se extrair desses dados que o sistema penitenciário brasileiro carece de uma reforma urgente. E ainda é uma utopia a regeneração do indivíduo para reintegrá-lo na sociedade. Acontece que o crime é uma das esferas mais difíceis de lidar numa perspectiva fraterna. Mas, muito bem explorado pela criminologia crítica, o criminoso seja ele quem for, também é membro do mesmo tecido social e não pode ser afastado do princípio da dignidade da pessoa humana. Atualmente não é mais possível entender a pena apenas na visão tradicional como se fosse uma vingança. Na verdade, entende-se que a pena tem objetivo de

ressocialização e a estratégia de reinserção social acentua a necessidade de políticas públicas que combatam os fatores crimínógenos.

A fraternidade tem status de princípio fundamental inerente ao Direito Penal no contexto do Estado Democrático de Direito, corolário direto do princípio da insignificância. Se a constituição é uma carta de princípios, ela precisa ser construída a partir da dignidade da pessoa humana como fundamento. Com relação à crítica, para minimizar os efeitos da insegurança jurídica, a jurisprudência vem tentando construir parâmetros mais ou menos firmes para o seu reconhecimento.

Importante indicar que insignificância penal e abolicionismo penal são termos totalmente diferentes. Os defensores do abolicionismo penal entendem que o sistema penal tem causado males à sociedade e seria melhor a extinção da pena, abolindo-se completamente o Direito Penal. Sem dúvidas, o ideário abolicionista pode abrir espaço para o retorno expressivo da vingança privada individual e coletiva e não se pretende aqui defender essa ideia.

Desta forma, pode-se valorizar o princípio constitucional da fraternidade no Direito Penal, como uma nova interpretação sistemática do princípio da insignificância, dentro de uma correta análise ponderada dos requisitos legais. Entendemos também que a Lei de Execução Penal desenvolve a lógica da reinserção social, e através da educação obtém-se o desenvolvimento individual da pessoa.

#### 4. A IMPORTÂNCIA DA APAC E SEU ASPECTO FRATERNAL PARA A REALIDADE BRASILEIRA

Cada pessoa privada de liberdade tem o direito à ressocialização como uma prerrogativa fundamental da integração, do emprego, da cidadania e da dignidade, conforme se verá nesta seção do artigo

A ressocialização dos encarcerados é um desafio ao processo de desenvolvimento social e nacional, onde o Estado deve garantir condições de empregabilidade dos egressos do sistema prisional, visando à efetivação constitucional no referente à inerência dos direitos fundamentais a toda pessoa humana (POZZOLI, 2022, p. 77).

Sabe-se que a característica geral atribuída aos encarcerados é a marginalidade que dificulta ainda mais a empregabilidade de determinadas pessoas. Para isto, interpretamos que a Constituição Federal veda qualquer prática discriminatória ao estabelecer como objetivo da República a promoção do bem de todos sem preconceitos, conforme vimos o preceito do Preâmbulo da Constituição Federal brasileiro, como também está ratificado no artigo 5º do próprio texto.

A educação é um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento, por meio do qual as pessoas se preparam para a vida. Entendemos que a ressocialização do encarcerado é alcançada pela própria educação, cujo respaldo constitucional reside por interpretação sistêmica da Lei Maior. Novamente nos socorremos aos precisos ensinamentos de Frederico Marques: Isso implica a necessidade da criação de condições experimentais das práticas sociais, mediante tutela e supervisão do Estado, em forma de laboratório permanente (MARQUES, 1982, 50). A educação do preso deverá ser promovida mediante incentivo e colaboração da sociedade porque durante o processo de aprendizado, o sujeito estará apto a viver novamente em sociedade, inclusive pela perspectiva do setor produtivo.

Para tratarmos da importância da APAC no contexto brasileiro, devemos realçar a frase inicial da obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais* de Penas do ilustre professor Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2015, p. 1): “O mundo jurídico não difere do mundo real; em verdade, neste está inserido. A solidariedade e a fraternidade compõem a incessante busca pelo aprimoramento humano, constituindo o princípio mais relevante

no horizonte do Estado Democrático de Direito.” A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é um método de cumprimento de pena que se pauta pela disciplina, trabalho, estudo, envolvimento da família, entre outros, para diminuir a criminalidade pela ressocialização de pessoas em privação de liberdade.

A APAC foi fundada pelo advogado Mário Ottoboni no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo. O título desta seção do artigo se refere ao “método APAC”, propriamente dito. Sobre a distinção entre a APAC enquanto método e enquanto entidade, escreveu Rogério Cangussu Dantas Cachichi (2019, p. 92):

[...] as definições acima prezam pelo lado institucional: APAC enquanto entidade jurídica que maneja um método. Porém é possível considerar que a APAC como método: APAC constitui método de cumprimento de pena privativa de liberdade humanizado que se caracteriza por doze fundamentos, a saber, 1. A participação da Comunidade; 2. O recuperando ajudando o recuperando; 3. O trabalho; 4. Assistência Jurídica; 5. Espiritualidade; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. A família; 9. O voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo. (Destaques do autor).

Poder-se-ia pensar, a princípio, que a APAC é prisão privada. No entanto, nas palavras de seu fundador, “[...] a APAC não é prisão privada, em nenhuma de suas formas [...]” (OTTOBONI, 2018, p. 56, nota 1). E não o é por consistir numa instituição parceira do Poder Judiciário no cumprimento pena privativa de liberdade (execução penal) e estar sempre submetida ao Juiz da execução penal em qualquer local em que estiver em funcionamento. O que caracteriza a entidade APAC é o seu método – chamado também de método APAC – que procura realizar o cumprimento da pena dentro de uma abordagem humanista. Desse modo, se pode dizer que o método APAC contraria o sistema prisional atual em seus defeitos, mas que busca o bom cumprimento da Lei de Execução Penal vigente (sem contrariá-



la).

A implementação de projetos que possibilitam capacitação profissional tem poder transformador e integrativo, onde a sociedade como um todo está sendo beneficiada. Mas o trabalho em si não é suficiente para que aconteça o processo de ressocialização previsto pelo artigo 1º da Lei de Execução penal (FERREIRA, 2017). É necessário que o trabalho no sistema carcerário, atendendo às peculiaridades de cada regime de cumprimento da pena, resgate valores humanos dos encarcerados.

É isso o que faz o método APAC. Ao tratar os presos – chamados de recuperandos ao ingressarem na entidade – pelos seus nomes, de maneira pessoal, o método aplica a individualização da pena prevista constitucionalmente, porque “[...] além de proporcional, a sanção deve ser imposta quando necessária sempre com solidariedade, fraternidade, respeito, e consideração; que nunca seja destrutiva, ou motivo para diminuir a autoestima do recuperando” (CACHICHI, 2019, p. 163). Se a fraternidade demanda o reconhecimento do outro ser humano como igual, a igualdade não se perde nem por ocasião do crime cometido e do cumprimento da pena. Antes o contrário: tratar o outro como igual também demanda a exigência de que ele arque com as consequências de seus atos. Exigir responsabilidade ressalta a igualdade fraterna e não a diminui.

Pode-se perceber que o método APAC, ao cumprir tanto os comandos da Constituição Federal quanto da Lei de Execução Penal brasileira, aplica na prática o princípio da fraternidade. Se os princípios que aparecem no preâmbulo da Constituição de 1988 norteiam a República Federativa do Brasil, o princípio da fraternidade – concretamente aplicado pelo método APAC no cumprimento da pena – dá forma a esse método específico de execução penal criado e aplicado no Brasil.

## CONCLUSÃO

No Brasil, os Constituintes de 1988 lançaram no preâmbulo da Constituição Federal que a nação brasileira é um Estado Democrático de Direito e, notadamente no Art. 5º, estão elencados os direitos fundamentais apresentados em setenta e oito incisos. Nessa ordem de ideias, podemos afirmar que a aplicação do princípio da fraternidade resgata os valores da ética e da própria democracia, limitando o poder punitivo do Estado. Assim, precisamos ter coragem de ir contra a corrente e não devemos ter medo de enfrentar situações novas com espírito de aprendiz para buscar novas experiências conforme exposto nos quatro itens deste trabalho.

A intenção deste trabalho foi resgatar o princípio da fraternidade como fator de equilíbrio entre a liberdade e a igualdade para a conciliação entre esses dois extremos, e assim alcançarmos o respeito almejado entre as próprias pessoas. A eterna busca pela justiça inclusiva deve ser vista dentro da esfera penal como um fator de fundamental importância para uma transformação social. Notou-se neste trabalho que a ideia de fraternidade não visa excluir nenhum direito e vice-versa. Devemos lutar por uma justiça restaurativa adequada de valores como respeito, cordialidade, tolerância e solidariedade.

Parafraseando os ensinamentos do professor Alexandre Rocha Almeida de Moraes, compreender a segurança pública como política social integrante de um projeto de Política Criminal racional implica tomá-la, efetivamente, como algo diverso da mera acepção de política policial que se tem no país atualmente (MORAES, 2019, p.403). Nesse aspecto, entende-se que a construção de redes protetivas de direitos sociais, a partir da adoção ponderada do princípio constitucional da fraternidade, conforme foi exposto neste trabalho, deve integrar o conceito de segurança pública como direito social no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Chegamos à conclusão que o processo de ressocialização do carcerário, mediante utilização do trabalho, aprendizado,

tratamento pessoal e valores humanos, engrandece a alma humana, resgata a honra de quem a tenha perdido e possibilita o desenvolvimento integral da pessoa enquanto cidadã, que faz parte da comunidade. O método APAC, desde sua fundação em 1972, tem sido capaz de viver o princípio da fraternidade e promovê-lo no contexto específico da execução penal.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 out. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 06 ou. 2022.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. *Método APAC: o humanismo como caminho para a ressocialização do preso*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), 2019.
- CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; POZZOLI, Lafayette; SIQUEIRA, Gilmar. *Pandemia e Fraternidade: A*

- Resposta Comunitária Oferecida pela Agenda da ONU 2030 uma Agenda para o Século XXI Construindo a Agenda 2045. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 65, p. 410-429, abr./jun. 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4839>. Acesso em: 06 out. 2022.
- FERREIRA, Valdeci Antônio. *Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base do método APAC e a viagem ao mundo interior do prisioneiro – psicologia do preso*. 2ªed. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2017.
- FONSECA, Reynaldo Soreas da. *O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu resgate no Sistema de Justiça*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. V. I. Cidade: Editora, 1964.
- MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. *Criminologia* Salvador: JusPodivm, 2019.
- MARTINI, Sandra Regina; TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma abordagem a partir da metateoria do direito fraterno, *in Revista DD&EM - Direitos Democráticos & Estado Moderno*, da Faculdade de Direito da PUC-SP. Pg. 273-287. <https://doi.org/10.23925/ddem.v0i2.50510>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50510>. Acesso em: 07 out. 2022.
- NASCIMENTO, Agusta Ferreira; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; ASSAFIM, João Marcelo de Lima; POZZOLI, Lafayette (Orgs.). *Direitos humanos e fundamentais e desenvolvimento social*. 2 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos Humanos versus Segurança Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

- OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário*. 2ªed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.
- OTTOBONI, Mário. *Seja solução, não vítima!: justiça restaurativa, uma abordagem inovadora*. São Paulo: Cidade Nova, 2004.
- OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso?: método APAC*. Belo Horizonte: O Lutador, 2018.
- POZZOLI, Lafayette. Cultura dos direitos humanos. *Revista de Informação Legislativa*, nº 159, vol. 40, Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/877>>. Acesso em: 07 out. 2022.
- POZZOLI, Lafayette. *Maritain e o Direito*. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. São Paulo: Loyola, 2001.
- POZZOLI, Lafayette; MUNHOZ, Cátia Martins da Conceição; SIQUEIRA, Gilmar. Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fraternal –Percurso do Direito como Função Promocional. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; FISCHER, Octavio Campos. (coords.); LEAHY, Érika; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. (orgs.). *Constitucionalismo e direitos fundamentais*. Curitiba: Instituto Memória, 2019.
- SPAEMANN, Robert. ¿Es todo ser humano persona? Trad. Ezequiel Coquet. *Revista Persona y Derecho*, v. 37, Navarra, 1997. Disponível em: <<https://dadun.unav.edu/handle/10171/12929>>. Acesso em: 07 out. 2022.